

PARECER Nº 1195/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0352/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão para a prática de esporte na modalidade skate no Parque da Independência. De acordo como texto proposto, fica permitida a prática do skate no referido Parque, em área a ser delimitada pela Secretaria Municipal do Verde do Meio Ambiente.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto material, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

Ao permitir a prática do esporte na modalidade skate no Parque da Independência, a propositura pretende valorizar não só o esporte, como também a atividade física, já que tal modalidade privilegia a coordenação motora e a resistência física.

É indiscutível que a valorização do esporte e da atividade física é medida de suma relevância por garantir melhor saúde e bem estar aos cidadãos.

A importância do esporte encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”.

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supra exposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar “o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão”.

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar a prática esportiva, como se pode aferir do disposto no art. 233, I e III, transcritos abaixo:

“Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

[...]

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;”. (grifamos)

Vê-se que o Poder Público tem um papel determinante no estímulo e na disseminação da prática esportiva.

Extrai-se da justificativa à propositura que, na região do Ipiranga, onde se situa o Parque da Independência, não há outros locais para o desenvolvimento dessa prática esportiva, razão pela qual impedi-la no local acaba, em verdade, por limitar seu acesso aos moradores do bairro.

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a prática de esporte ou de atividade física.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Isso posto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do SUBSTITUTIVO a seguir sugerido, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e para excluir o art. 5º do projeto tendo em vista a revogação do Decreto nº 25.871/88 pelo Decreto nº 51.737/10.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00352/10.

Dispõe sobre a permissão da prática de Skate no Parque da Independência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a prática de esporte na modalidade "skate" no Parque da Independência, no bairro do Ipiranga.

Art. 2º A prática da modalidade esportiva de que trata esta Lei será permitida em área delimitada e demarcada do Parque pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.09.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT